



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROCESSO: 2393/2018

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA: 35/2018

AUTOR: Roberto Martins e Outros

EMENTA: Dispõe sobre a alteração do artigo 93 da Lei orgânica do Município de Vitória a fim de sujeitar projetos de Lei de iniciativa popular rejeitados à consulta popular e dá outras providências.

RELATOR: Fabrício Gandini

I - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Roberto Martins e Outros, o referido Projeto de Lei dispõe sobre a alteração do artigo 93 da Lei orgânica do Município de Vitória a fim de sujeitar projetos de Lei de iniciativa popular rejeitados à consulta popular e dá outras providências.

Em atendimento no disposto no artigo 241 do Regimento Interno desta casa de Leis, a propositura esteve em pauta por cinco sessões ordinárias e sem apresentação de emenda.

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-453

Identificador: 3900936003700320034003A00540052004100 Conferência em <http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade>.

www.fabriciogandini.com.br [www.twitter.com/fgandini](https://twitter.com/fgandini) www.facebook.com/fgandini administrativo@fabriciogandini.com.br

O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Constituição, Justiça, Serviço público e redação, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da Comissão.

II - PARECER:

O referido Projeto de Lei em análise, terá a observância do artigo 61, inciso I do Regimento Interno, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria.

Na comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, é realizado o controle de constitucionalidade preventivo, com a finalidade de impedir determinada norma inconstitucional entre no sistema jurídico.

A iniciativa popular, em linhas gerais, é o instrumento segundo o qual a Constituição viabiliza, formalmente, a possibilidade de os cidadãos serem os responsáveis diretos pela propositura de um projeto de lei.

A Constituição Federal de 1988 assegura a soberania popular nos seguintes termos "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente". (art. 1º, parágrafo único)

Ainda na Constituição Federal, o artigo 29, inciso XIII, dispõe sobre o mínimo legal para se iniciar um projeto de Lei através da iniciativa popular.

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

(...)

Analizando o projeto de Lei do Vereador Roberto Martins, é nítido a presença de diversos dispositivos que violam a constituição federal de 1988.

A proposta de acrescentar os parágrafos 1º, 2º e 3º no artigo 93 da Lei Orgânica carece de constitucionalidade, uma vez que não permite que o Poder Legislativo Municipal altere projetos de Lei de iniciativa popular.

Mister dizer que, com esse impedimento de alteração, pode criar obstáculos ao projeto, sendo rejeitado por esta Casa de Leis, por quaisquer vícios, formais ou materiais.

Conforme preceitua o paragrafo 8º do artigo 94 da Lei Orgânica de Vitória, serão realizados apenas um plebiscito e um referendo por ano. Esse número máximo é suficiente para atender a demanda da população de Vitória, visto que quase não se realiza tais atos. A proposta de revogação do citado paragrafo e demais disposições em contrário, traz a esta casa de Leis um custo desnecessário.

Quanto à técnica legislativa, segundo a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, a matéria

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-453

Identificador: 390036003700320034005400540052004100 Conferência em <http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade>.

mostra-se perfeita, mas, como dito anteriormente, a matéria carece de constitucionalidade.

Visto que, existe óbice para a tramitação do referido Projeto de Lei, segue o voto.

III - VOTO:

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, no sentido de que a mesma não revela o vínculo de correspondência e adequação com o texto maior, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** do Projeto de Emenda a Lei Orgânica 35/2018.

Palácio Atílio Vivácqua, 29 de maio de 2018

Fabício Gandini
Vereador - PPS

Ao Exmo. Sr. Fabrício Gandini
Membro da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Informamos que transcorrido o prazo regimental da elaboração de relatório da matéria na Comissão de Justiça, embasado no Art.77, V do Regimento Interno, solicitamos a devolução do processo ,no prazo de 48(quarenta e oito) horas,tendo em vista a não devolução acarretará sob pena de reconstituição dos autos na forma do Art.196 do RI

Att,

Serviço de Apoio às Comissões
13/06/2018

CONTROLE DOS PROCESSOS:

Nº PROC	TIPO	PROCEDI MENTO	DATA DA SAÍDA- SAC	DATA DE DEVOLU ÇÃO	SITUAÇÃO	
2393/18	ELO 35/18	Relatar	11/04	26/04	Expirado	
429/18	ELO 02/18	Relatar	02/04	26/04	Expirado	
74/18	PL 02/18	Pedido de vista	05/04	10/04	Expirado	
2581/18	PL38/18	Pedido de vista	25/05	30/05	Expirado	
7887/17	PL 199/17	Relatar	21/05	05/06	Expirado	
5646/17	PL 150/17	Relatar	13/04	27/04	Expirado	
3366/18	PL 50/18	Relatar	20/04	07/05	Expirado	
4089/18	PL71/18	Relatar	14/05	28/05	Expirado	

1



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2393	11	

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Processo: 2393/18
Projeto: 35/18

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador *David Esmael*

Presidente Comissão

Em 19/04/18

Del/SAC

[Signature]

**Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões)**

24/02/18

Secretaria do S.A.C.

[Signature]

REPUBLICA DE SANTA CATARINA
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA
DETERMINAÇÃO DE PREÇOS MÁXIMOS E MÍNIMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2393	12	

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -

Processo n. 2393/2018

Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 35/2018

Procedência: Vereador Roberto Martins

VOTO EM SEPARADO, CONTRÁRIO ÀS CONCLUSÕES DO RELATOR

Elaborado na forma do art. 117, III c/c 113, § 1º da Resolução n. 1.919/2014 – Regimento Interno (RI), acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 35/2018, de procedência do Vereador Roberto Martins, que dispõe sobre a alteração do art. 93 da Lei Orgânica do Município de Vitória, a fim de sujeitar projetos de lei de iniciativa popular rejeitados à consulta popular e dá outras providências

1 – RELATÓRIO

Trata este Parecer do texto apresentado no Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 35/2018, de autoria do Vereador Roberto Martins, cujo objetivo é alterar o art. 93 do referido diploma normativo, de modo a sujeitar os projetos de lei de iniciativa popular rejeitados à consulta popular, e dá outras providências.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Leonil, designou como Relator o Vereador Fabrício Gandini, que emitiu o Parecer Técnico de fls. 08/09-verso, concluindo pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição.

Em razão de este Vereador possuir posicionamento contrário ao adotado pelo ilustre Relator, apresenta, nesta oportunidade, voto em separado, contrário às suas conclusões, por força e na forma do que determinam os art. 113, § 1º e 117, III da Resolução n. 1.919/2014 – Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis.



É o relatório. Passa-se ao exame e fundamentação da matéria.

2 – VOTO

Conforme justificativa que acompanha o projeto em epígrafe, o seu escopo consiste em “[...] garantir pleno respeito e efetividade ao exercício da soberania do povo em matéria de produção legislativa por meio da constituição de uma modalidade especial de referendo popular” (fl. 02).

Em seu parecer, o Relator argumenta que “a proposta de acrescentar os parágrafos 1º, 2º e 3º no artigo 93 da Lei Orgânica **carece de constitucionalidade**, uma vez que **não** permite que o Poder Legislativo Municipal altere projetos de Lei de iniciativa popular” (fl. 09 – grifos do autor).

Adiante, sustenta que “conforme preceitua o parágrafo 8º do artigo 94 da Lei Orgânica de Vitória, serão realizados apenas um plebiscito e um referendo por ano. Esse número máximo é suficiente para atender a demanda da população de Vitória, visto que quase não se realiza tais atos. A proposta de revogação do citado parágrafo e demais disposições em contrário, traz a esta casa de Leis um custo desnecessário” (fl. 09 – sic).

Data maxima venia, este Vereador discorda de ambas as conclusões.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica em análise promove, em síntese, as seguintes alterações no diploma legal: **a)** proíbe que os projetos de lei de iniciativa popular sejam modificados de maneira que desvirtue a sua natureza ou finalidade (art. 1º); **b)** Submete ao crivo do povo a rejeição de projeto de iniciativa popular pela Câmara Municipal, exceto quando este for considerado flagrantemente inconstitucional, injurídico ou estranho à competência municipal, assim como a alteração ou revogação de lei oriunda de projeto de iniciativa popular (art. 1º); e **c)** revoga a limitação anual para realização de plebiscitos e referendos, atualmente contida no § 8º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV).

Não vislumbra este Vereador, em tais inovações legislativas, vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2393	13	

Primeiramente porque o Projeto encontra-se em consonância com o autorizativo da Constituição Federal do Brasil, em seu art. 30, I e II, e da Lei Federal n. 9.709/1998, em seu art. 6º, ambos a seguir colacionados, no sentido de que a Lei Orgânica do Município pode ampliar o arcabouço normativo federal relativo às consultas populares:

CRFB:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

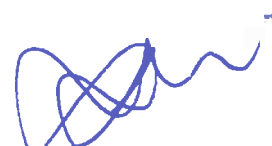
Lei Federal n. 9.709/1998:

Art. 6º. Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Em segundo lugar, a proposição em análise não tem a capacidade de ferir o exercício da função típica do Poder Legislativo ou de prejudicar a aprovação de projetos de iniciativa popular: pelo contrário, apenas visa se constituir em instrumento que impeça a subversão da soberania popular, ao vedar que os projetos sejam alterados em sua substância, e, ao mesmo tempo, que garanta o efetivo exercício de tal soberania, na medida em que submete à consulta popular a rejeição dos projetos de sua própria iniciativa.

Insta frisar que a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação desta Casa, a qual compete analisar as proposições sob o aspecto **constitucional** e legal, e as demais Comissões Permanentes exercerão regularmente suas competências, de modo a aperfeiçoar e exercer filtros a projetos de iniciativa popular que mereçam reforma ou rejeição. Em observação a este preceito, inclusive, o Vereador autor da proposta dispensa a consulta popular para confirmar rejeição à projetos eivados de vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Por fim, com relação ao argumento de que a limitação à realização de plebiscitos e referendos no Município é “[...] suficiente para atender a demanda da população, visto que quase não se realiza tais atos”, não se vislumbra óbice legal à sua supressão e considera-se que a consideração do Relator se ateve a questão de mérito, que não compete a esta Comissão analisar.



Por essas razões, é que se opina, contrariamente às conclusões do Relator, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 35/2018.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, não padecendo a proposição de vício formal ou material, de ordem constitucional ou legal, apresenta-se voto em separado, contrário às conclusões do Relator, pelo qual se opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 35/2018.**

É o voto.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 30 de agosto de 2018.



Davi Esmael
Vereador (PSB)

Matéria : Proposta de emenda - 35/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2393	14	

Reunião : Comissão de justiça 1810
Data : 18/10/2018 - 14:48:29 às 14:55:05
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condição : votos Sim
Total de Presentes : 5 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Nao	14:54:47
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	14:54:22
28	Sandro Parrini	PDT	Nao	14:54:18
25	Virgínia Brandão	PPS	Sim	14:54:51
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	14:54:28

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	2	3	5

Mesa Diretora da Reunião :

: Mazinho dos Anjos

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Aprovado o parecer do Vereador Davi Esmael, pela Constitucionalidade e Legalidade da matéria.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Direitos Humanos e Cidadania
Ao Sr. Vereador Roberto Martins
Designar para relatar.
Em 18/10/2018

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

22/10/18

Secretaria do S.A.C.



